Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1015/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7955/2013
PROTOCOLO	: 1416488
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA - ME
VALOR	: R$ 121.671,60
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS – 1° TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – 2° TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

São regulares a formalização contratual e de termo aditivo em que se verifica o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo que se constata a publicação fora do prazo na imprensa oficial.

É irregular a execução financeira que apresenta desarmonia entre valores empenhados, contratados e liquidados e pagos.

A irregularidade na prestação de contas e a remessa intempestiva de documentos configuram infração as quais se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual e do 1° termo aditivo, da regularidade com ressalva do 2° termo aditivo e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 26/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Embutidos Tradição Ltda. – ME, com aplicação de multa ao Sr. Pedro Arlei Caravina no valor equivalente a 131 (cento e trinta e um) UFERMS, por irregularidade na prestação de contas e por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos deste processo, das peças que envolvem a realização do Pregão Presencial nº 9/2013 e o Contrato Administrativo nº 26/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Embutidos Tradição Ltda.-ME, para a aquisição de gêneros alimentícios com a finalidade de atender todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

O procedimento licitatório originador do contrato, que teve seus documentos acostados aos autos do processo TC/MS nº 7941/2013, foi aprovado por meio da Decisão Singular nº 9246/2013, devidamente publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas nº. 785, em 11 de novembro de 2013.

Diante da ausência de diversos documentos, o gestor na época foi intimado para apresentá-los (conforme relação contida na Solicitação de Providências nº 396/2014, fls. 609-614), e, em seguida, juntou os documentos de fls 619-782.

Em nova análise (ANA 19956/2014, pç. 21, fls. 783-793), perante a discrepância entre os valores relativos à execução e a ausência de outros documentos, a equipe técnica da 1ª inspetoria (1ª ICE), concluiu pela irregularidade da formalização do contrato e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira da contratação.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-6085/2015 (pç. 22, fls. 794-796), manifestando-se nos seguintes termos:

> *I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 26/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> *IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva do Contrato Administrativo nº 26/2013, dos Termos Aditivos 1 e 2, e dos documentos correlatos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando os dados constantes deste processo, diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª ICE e do membro do MPC, passo a votar as fases residuais da presente contratação da seguinte forma:

1. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 26/2013

Embora a análise (fls. 783-793) oriunda da 1ª ICE tenha concluído pela irregularidade da formalização contratual, diante da remessa intempestiva do contrato a este Tribunal, tenho que essa irregularidade não possui o condão de invalidar a presente contratação.

Contudo, tal remessa intempestiva viola as regras inscritas no Capítulo III, Seção I, nº 1.2.1, A, da IN/TC/MS n.º 35/2011, e enseja a aplicação da multa por intempestividade na remessa de documentos, prevista no art. 46 da Lei Complementar estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

2. DA FORMALIZAÇÃO DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO

Tanto a equipe da 1ª ICE quanto o membro do MPC se manifestaram pela irregularidade na formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato, pelas seguintes razões:

a) ausência de “autorização” do chefe do executivo para que fossem realizados os aditamentos contratuais;

b) intempestividade no envio, a este Tribunal, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo;

c) intempestividade na publicação do extrato do 2º Termo Aditivo.

Em relação à razão exposta na letra ***a***, verifico que ela não é suficiente para que se declare a irregularidade do ato, visto que, por se tratar de Município de pequeno porte, em que o chefe do Executivo foi quem assinou o Termo Aditivo, é certo que foi ele quem gerenciou as alterações do contrato, não havendo porque exigir dele a emissão de um documento no qual ele é o emissor e o destinatário da mensagem.

Assinando os aditamentos, ele declarou a necessidade, concordou, esteve ciente e se tornou o responsável pelos atos e efeitos gerados a partir de então, suprimindo assim a necessidade intermediária de emissão da autorização.

Quanto ao motivo elencado na letra ***b***, ele está superado, por se tratar da mesma irregularidade apresentada na fase de formalização do contrato (item 1 das razões deste voto) e receberá o mesmo tratamento e fundamentações na aplicação da multa por intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

À razão da letra ***c***, verifico que se demonstra, no presente caso, apenas motivo para aplicação de ressalva na decisão, uma vez que a publicação extemporânea ocorrida na celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato não gerou grave prejuízo ao Município ou ao seu erário.

3. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Em que pese o Subanexo XVI (Planilha Financeira) enviado pelo gestor trazer a paridade entre os valores contratados, empenhados, liquidados e pagos, conforme a análise realizada pela 1ª ICE, no tocante à fase de execução financeira do Contrato, diante da ausência de alguns documentos as despesas contratuais restaram comprovadas nos seguintes moldes:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 26/2013 (CT)	R$ 171.049,00
1º TERMO ADITIVO (+)	R$ 5.023,00
TOTAL CONTRATADO	R$ 176.072,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 221.493,00
EMPENHOS ANULADOS (NAE)	R$ 122.263,45
TOTAL EFETIVAMENTE EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 99.229,55
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 129.050,95
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 121.671,60

Assim, ficou demonstrada uma diferença entre o montante inicial contratado e o valor referente ao serviço liquidado, e, posteriormente, da quantia liquidada com o pagamento efetuado, causando, dessa forma, desequilíbrio entre os demonstrativos de despesa, o que inviabiliza a aprovação da execução financeira do contrato em tela.

Tudo se dá, conforme relatório da equipe técnica, pelas irregularidades desdobradas da ausência dos seguintes documentos:

"a) restante das Notas de Empenho (Embora tenha referenciado nas anulações de empenho, as NE 264 – 265 – 360 – 361 – 362, todas de 2014, estas NÃO foram anexadas ao processo);

Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

b) restante dos comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado;

Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64

c) restante dos comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável.

Artigo 64 c/c § 2º do artigo 63 da Lei Federal 4.320/64 c/c item 3, letra "B", nº 1.3.1, seção I, Capítulo III da IN/TC/MS nº. 35/2011.

d) subanexo XVI (Planilha Financeira);

Item 4, letra "B", nº 1.2.2, seção I, Capítulo III c/c o subanexo XVI da IN/TC/MS n.º 35/2011." (ANA 19956/2014 – fls. 788-793)

Considerando os documentos dos autos, verifica-se que o valor empenhado é inferior ao liquidado, demonstrando a realização de despesa sem a emissão prévia de empenho, procedimento vedado pelo art. 60 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Outro ponto da análise realizada traz que o Termo de Encerramento do contrato não se encontra assinado por ambas as partes, não possuindo, portanto, qualquer valor jurídico como documento oficial.

Assim, em face das falhas noticiadas nos autos, não resta outro posicionamento a ser adotado, a não ser a declaração de irregularidade da fase de execução contratual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos seguintes termos:

I.**DECLARAR REGULARES** os atos que compreendem a **FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO** nº 26/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Embutidos Tradição Ltda. - ME, **e do 1º TERMO ADITIVO** ao contrato, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

II. **DECLARAR REGULAR, COM A RESSALVA** que resulta na recomendação descrita no inciso *V*, a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 26/2013, *em decorrência da publicação extemporânea do extrato do aditamento celebrado, que violou as regras do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993*, o que faço com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

III. **DECLARAR IRREGULAR** a EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato nº 26/2013, *pela infração ao art. 60 da Lei 4.320, de 1964, bem como pela desarmonia demonstrada nos autos dos valores que compõem a execução financeira do contrato (valores empenhado, contratado, liquidado e pago),* com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

IV. aplicar **MULTAS** ao Sr. Pedro Arlei Caravina – CPF nº 069.753.388-33, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 100 (cem) UFERMS, *pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos do inciso precedente;*

b) 31 (trinta e uma) UFERMS *pela remessa intempestiva ao Tribunal, dos documentos referentes ao contrato e ao 1º Termo Aditivo;*

V. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que adote medidas e ações com finalidade de cumprir os prazos estabelecidos pelas regras dos instrumentos legislativos e normativos que regulam as contratações que regulamentam as contratações publicas, inclusive quanto ao prazo para a publicação de atos;

VI. dar como fundamento para os termos do inciso IV, *a* e *b*, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização contratual, 1° termo aditivo, regularidade com ressalva do 2° termo aditivo e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2013, com aplicação de multa e recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB DSS/SETAC JRC/ARP